



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO n.º

MODIFICATIVA

PL 3937/2004 do Deputado Carlos Cadoca (PMDB/PE), que “Altera a Lei nº 8.884/94, de 11 de junho de 1994, que ‘transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências’ ”.

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO §2º E ACRESCENTE-SE NOVO §9º AO ART. 88 DO SUBSTITUTIVO DA CESP AO PL 3937/2004, NA FORMA QUE SE SEGUE:

“Art. 88...

§ 2º O controle dos atos de concentração de que trata o caput será prévio e realizado em, no máximo, 240 dias, a contar do protocolo de petição ou de sua emenda.

....
§ 9º O prazo mencionado no §2º somente poderá ser dilatado:

a) por até 60 dias, improrrogáveis, mediante requisição das partes envolvidas na operação; ou

b) por até 90 dias, mediante decisão fundamentada do Tribunal, em que sejam especificados as razões para a extensão, o prazo da prorrogação, que será não renovável, e as providências cuja realização seja necessária para o julgamento do processo”.

JUSTIFICATIVA

A comunidade antitruste internacional concorda que as agências de concorrência devem ter tempo suficiente para analisar operações complexas, mas reconhece também que longos períodos de revisão podem causar o abandono das operações, impedir o planejamento do processo pelas partes envolvidas nos atos de concentração, além de impedir que se alcancem as eficiências da operação.

Esses efeitos negativos são especialmente relevantes em um modelo de análise prévia, onde atos de concentração (fusões e aquisições de empresas) só podem ser concluídos com a autorização prévia do CADE. Por conta disso, a OCDE, entre outros organismos internacionais, recomendam que as análises de atos de concentração “devem ser realizadas e as decisões devem ser finalizadas, em um período de tempo razoável e que possa ser pré-determinado”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

H(Manoel)

O substitutivo do relator já caminha nessa direção ao fixar prazos para a grande maioria de atos e procedimentos nos processos analisados pelo Tribunal Administrativo de Defesa Econômica. Resta, apenas, consagrar na lei um prazo final e fixar regra de prorrogação apenas para casos excepcionais, que exigiria que o Plenário demonstrasse oficialmente o motivo para continuar a impedir uma operação por um período adicional.

A redação apresentada permite que, após o prazo delimitado, o próprio Sistema tenha a possibilidade de estender o prazo de análise, "especificados as razões para a extensão, o prazo da prorrogação, que será não renovável, e as providências cuja realização seja necessária para o julgamento do processo". Dessa forma, criam-se incentivos para a celeridade da análise e fica claro ao administrado quais são as providências que precisa tomar para que o julgamento ocorra, sem que sejam criados riscos para a efetividade da ação de prevenção às infrações contra a ordem econômica.

Trata-se ainda de inovação que dá maior efetividade ao princípio da razoável duração do processo no âmbito administrativo, consagrado como direito fundamental no inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008.

Deputado Guilherme Campos

PR
PMDB
PSDB